

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 211/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2022

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, nº 300B, Box 15, Bairro do Comércio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (31) 99621-8441, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993 à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, onde se tem estabelecido como prazo 02 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Tendo em vista o procedimento estar agendado para o dia **20/12/2022**, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável Pregoeira ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 8.666/93.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que a d. Pregoeira, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta o seguinte termo como diretiva capaz de definir os parâmetros de comissão:

“VII – DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

b) o percentual de repasse à Prefeitura sobre o valor de 5% (cinco por

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

cento) obtido na **comissão a ser paga pelo arrematante-comprador**, em algarismos e POR EXTENSO; Os leiloeiros licitantes deverão ofertar lances de, no mínimo, 0,00% (zero por cento) e de, no máximo, 5,00% (cinco por cento). **Um lance de 0,01 significa que o licitante abre mão de 0,01%** (zero vírgula zero um por cento) **de sua comissão de 5%** (cinco por cento) para o município, permanecendo com 4,99% (quatro vírgula por cento) de sua comissão”. Grifou-se.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:

“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens moveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

Ocorre que o Edital estabelece como parâmetro para contratação o

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

repassa do valor percebido pelo Leiloeiro, a título de comissão, pago pelo arrematante. Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao estabelecer percentual de repasse a incidir sobre a remuneração do leiloeiro, reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG , Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Ceder ou repassar ao comitente ou outrem parte da sua comissão paga pelo arrematante, estabelecida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21981/32, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o percentual mínimo que o leiloeiro poderia ofertar, é de 5% (cinco por cento), e não um percentual diverso, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o repasse para o Comitente, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Como a comissão do Leiloeiro, a ser paga pelo arrematante, não pode ser objeto de negociação, e o Comitente não pagará nenhum valor ao Leiloeiro, a modalidade indicada para esta contratação é o Credenciamento.

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da Sessão Pública,

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel.: (31) 9 9621-8441

secretario8@fernandoleiloeiro.com.br

correção e republicação da peça editalícia.



Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Lima Duarte em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem, 14 de dezembro de 2022.

**FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:0391671863
0**

Assinado de forma digital
por FERNANDO CAETANO
MOREIRA
FILHO:03916718630
Dados: 2022.12.14 12:29:17
-03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
7482119 SSP MG

CPF
039.167.186-30

DATA NASCIMENTO
15/02/1980

FILIAÇÃO
FERNANDO CAETANO MOREIRA
SONIA MARIA ANTUNES MOREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
00582566887

VALIDADE
18/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
03/04/1998

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITAUNA, MG

DATA EMISSÃO
18/05/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80144067840
MG534401058

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1640743657

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.